

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.423 - SP (2014/0105769-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FELSBERG PEDRETTI MANRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043
THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383
RECORRIDO : IGB ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S) - SP167475

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA. IMÓVEL. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ACEITAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DE MARCA. *GRADIENTE*. MAIOR ONEROSIDADE À EXECUTADA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1- Ação distribuída em 12/8/2009. Recurso especial interposto em 4/10/2012 e encaminhado à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se o acórdão impugnado, ao determinar a substituição da penhora efetivada sobre marca da recorrida (*Gradiente*) pelo bem imóvel por ela ofertado, viola regras legais que protegem os interesses da credora recorrente.

3- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4- É possível que o credor se oponha à penhora de bem oferecido pelo devedor. Para isso, deve apresentar insurgência fundamentada perante o juízo competente, que solucionará a questão observando as especificidades da hipótese concreta.

5- A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Precedentes.

6- Na espécie, o Tribunal de origem assentou (i) que a recorrida comprovou ser a proprietária do imóvel ofertado como garantia; (ii) que a constrição satisfaz o direito da credora, em atenção às exigências do art. 612 do CPC/73; e (iii) que a excussão do

Superior Tribunal de Justiça

bem representa ônus menor à devedora e ao sucesso de seu plano de recuperação extrajudicial do que acarretaria a penhora da marca, conforme exigem as normas dos arts. 620 do CPC/73 e 47 da Lei 11.101/05.

7- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.423 - SP (2014/0105769-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FELSBERG PEDRETTI MANRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043

THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383

RECORRIDO : IGB ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S) - SP167475

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FELSBERG, PEDRETTI, MANRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela recorrente em face de IGB ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devido à dívida referente a contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre as partes.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de nomeação à penhora de bem imóvel ofertado pela recorrida e determinou a constrição dos direitos por ela titulados sobre a marca *Gradiente*.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para substituir o objeto constrito, aceitando o imóvel por ela apresentado como garantia idônea.

Recurso especial: alega violação dos arts. 612 e 620 do CPC/73 e 47 da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) a penhora deferida pelo juiz de primeiro grau constitui-se como meio idôneo para expropriação judicial; (ii) a constrição dos direitos sobre a marca melhor atenderia às expectativas de satisfação de sua pretensão; e (iii) não obstante o princípio

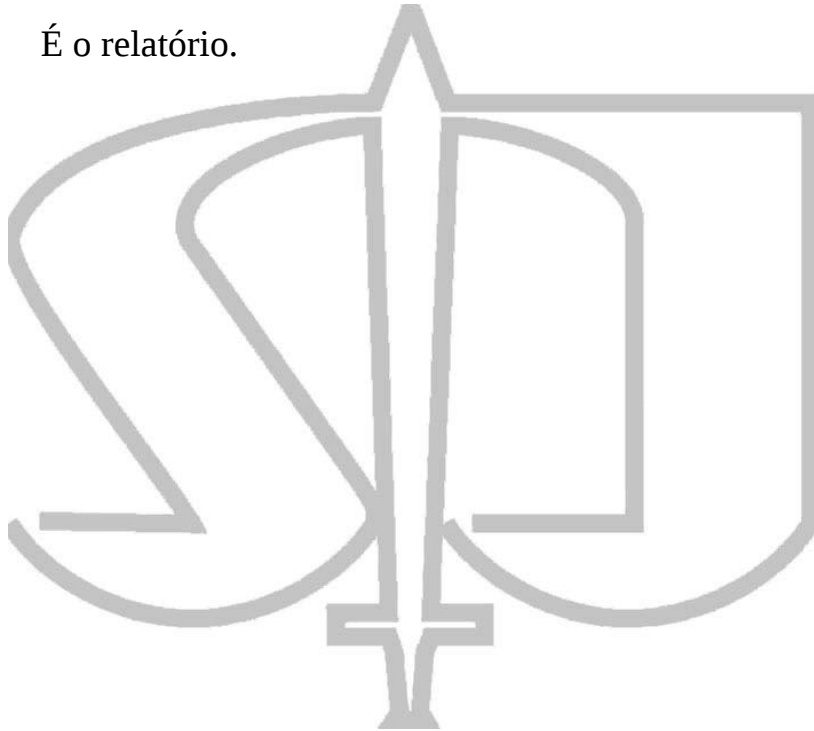
Superior Tribunal de Justiça

executivo da menor onerosidade do devedor, a execução é feita no interesse do credor.

Parecer do MPF: pelo não provimento do recurso.

Juízo de admissibilidade: embora a irresignação não tenha sido admitida na origem, a Terceira Turma do STJ, em sessão realizada em 23/5/2017, deliberou no sentido da conversão do agravo correlato em recurso especial, independentemente de publicação de acórdão.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.423 - SP (2014/0105769-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FELSBERG PEDRETTI MANRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043

THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383

RECORRIDO : IGB ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S) - SP167475

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): O propósito recursal é definir se o acórdão impugnado, ao determinar a substituição da penhora efetivada sobre marca da recorrida (*Gradiente*) pelo bem imóvel por ela ofertado, viola regras legais que protegem os interesses da credora recorrente.

1. SÍNTESE FÁTICA

A recorrente, FELSBERG, PEDRETTI, MANRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, ajuizou a presente execução para cobrança de R\$ 386.462,47 (valor histórico) referentes a serviços jurídicos prestados à empresa recorrida, que se encontra em recuperação extrajudicial.

No curso do processo, ela manifestou insurgência contra a nomeação à penhora do imóvel ofertado pela recorrida, sob o fundamento de que, além de se situar em comarca distante, não havia sido demonstrada nem a propriedade nem o verdadeiro valor de mercado do bem. Diante disso, requereu, como garantia do juízo, que fosse efetivada constrição judicial sobre a marca *Gradiente*.

Muito embora a substituição pleiteada pela recorrente tenha sido acatada pelo juízo de primeiro grau, o TJ/SP reformou a decisão e manteve a penhora sobre o imóvel, entendimento que ensejou a interposição da presente irresignação.

A principal tese defendida nas razões recursais é a de que, como a execução deve ser realizada para atender os interesses do credor, a recusa

fundamentada de bens oferecidos à penhora não viola o art. 620 do CPC/73, segundo o qual, havendo diversos meios de se promover a execução, esta deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor.

Alega-se, com o intuito de fundamentar a não aceitação do imóvel apresentado à penhora pela recorrida, que se trata de bem cuja propriedade, desembaraço e valor não foram devidamente comprovados, além de estar situado em comarca distante (Estado do Amazonas) daquela onde se processa a execução (São Paulo).

Afirma-se, outrossim, que o crédito que detém contra a recorrida não se sujeita aos efeitos de sua recuperação extrajudicial, conforme decidido pelo juízo onde esta se processa, de modo que a penhora da marca constitui meio de excussão idôneo.

Por fim, argumenta a recorrente que a constrição do direito marcário revela-se menos danosa à recorrida, não ensejando, ao contrário do que constou no aresto impugnado, a paralisação de suas atividades empresariais.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão impugnado não decidiu acerca da tese invocada pela recorrente em seu recurso especial quanto à sujeição ou não de seu crédito aos efeitos da recuperação extrajudicial da recorrida, o que inviabiliza, quanto ao ponto, seu julgamento. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula 282/STF.

3. DA PENHORA E DOS INTERESSES CONTRAPOSTOS EM AÇÃO EXECUTIVA (alegação de violação dos arts. 612 e 620 do CPC/73 e 47 da Lei 11.101/2005)

Por um lado, cumpre lembrar que a gradação legal dos bens passíveis de penhora constante do art. 655 do CPC/73, embora constitua regra geral, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades da espécie, sopesando-se sempre a potencialidade de satisfação do crédito (na

medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor) com a observância do princípio da menor onerosidade do devedor. Nesse sentido: REsp 1.388.638/SP, Corte Especial, DJe 06/09/2016.

Também é certo que, caso desrespeitada a ordem legal, é reconhecido ao credor o direito de recusar o bem oferecido. Para isso, deve apresentar sua insurgência de modo fundamentado perante o juízo competente, que solucionará a controvérsia observando as especificidades da hipótese concreta.

Por outro lado, embora não constitua questão controvertida nos presentes autos, é de se reconhecer a viabilidade, em tese, de a penhora recair sobre marca titulada pelo devedor. Isso porque se trata de bem integrante do patrimônio do executado, passível de ser avaliado economicamente e, portanto, de ser alienado a terceiros ou explorado pelo próprio credor.

Ocorre, todavia, que no particular, a despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela recorrente, constata-se que o Tribunal local, ao proceder ao exame da oposição apresentada à nomeação do imóvel como garantia do juízo, à luz das normas dos arts. 612 e 620 do CPC/73 e do art. 47 da LFRE, fundamentou sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que a constrição dos direitos titulados sobre a marca *Gradiente* acarretaria imensurável prejuízo ao plano de recuperação extrajudicial da recorrida. Também constou do acórdão impugnado que a manutenção da penhora sobre a marca acarretaria danos “a um número muito maior de credores em detrimento do recebimento do crédito de um único credor” (fl. 666).

Quanto ao ponto, em primeiro lugar, vale consignar que o acórdão recorrido, ao decidir que a penhora da marca deveria ser obstada em razão de gerar prejuízos ao plano de soerguimento da empresa, nada mais fez do que dar efetividade a um dos objetivos principais da Lei 11.101/05: garantir às sociedades economicamente viáveis a manutenção de sua atividade produtiva, bem como a proteção de seus credores e trabalhadores. Esse entendimento, convém ressaltar,

converge com a linha intelectual que vem sendo adotada por esta Corte Superior, conforme se pode verificar do seguinte julgado: REsp 1.639.029/RJ, Terceira Turma, DJe 15/12/2016.

Além disso, a Corte de origem, ao contrário do que alegado nas razões do especial, assentou expressamente (i) que a recorrida comprovou ser a proprietária do imóvel ofertado como garantia; (ii) que a constrição satisfaz o direito da credora, em atenção às exigências do art. 612 do CPC/73; e (iii) que a excussão do bem representa ônus menor à devedora do que acarretaria a penhora da marca, conforme exige a norma do art. 620 do CPC/73.

Diante desse contexto, verifica-se que os retro citados argumentos invocados pela recorrente somente poderiam ser objeto de análise, a fim de que se pudesse alcançar solução distinta, mediante o reexame da matéria fática, circunstância defesa a esta Corte Superior em face do óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, ao examinar questão análoga, esta Turma já manifestou entendimento no sentido de que “a controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial” (AgRg no REsp 1.106.962/AL, DJe 29/04/2014).

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0105769-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.423 / SP

Números Origem: 00115025320118260000 115025320118260000 20091850178 20120000007126
20120000262798 5830020091850178

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELSBERG PEDRETTI MANRICH E AIDAR ADVOGADOS E
CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043
THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) - SP019383

RECORRIDO : IGB ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S) - SP167475

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.